

CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAÍLLA NAIANE DE ALENCAR MENEZES

**O APADRINHAMENTO AFETIVO E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À
CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO
DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

Juazeiro do Norte

2019

RAÍLLA NAIANE DE ALENCAR MENEZES

**O APADRINHAMENTO AFETIVO E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À
CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO
DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Juazeiro do Norte

2019

RAÍLLA NAIANE DE ALENCAR MENEZES

**O APADRINHAMENTO AFETIVO E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À
CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO
DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Coordenação do Curso de Graduação em Direito do
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito
para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU

Orientador (a)

JANIO TAVEIRA DOMINGOS

Avaliador (a)

KARINNE DE NORÕES MOTA

Avaliador (a)

O APADRINHAMENTO AFETIVO E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Raílla Naiane de Alencar Menezes¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou²

RESUMO

O presente trabalho, com base no método dedutivo de pesquisa e da técnica de investigação aprofundada de literatura, qual seja, a pesquisa bibliográfica, estuda o tema do apadrinhamento afetivo, frente a efetivação do direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente. Por meio do estudo realizado, objetivou compreender o significado do apadrinhamento afetivo, assim como o Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar. Para tanto, os objetivos específicos são 1) apresentar a construção histórica da proteção à criança e ao adolescente no Brasil à luz da teoria da proteção integral, em especial o direito à convivência familiar saudável; 2) investigar os impactos causados pelo instituto do acolhimento afetivo na vida das crianças e adolescentes acolhidos; e, 3) avaliar o instituto do apadrinhamento afetivo sob a perspectiva da efetivação do direito à convivência familiar saudável de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente no Município de Juazeiro do Norte/CE. Desse modo os resultados desse trabalho indicam a necessidade da facilitação da convivência familiar por meio do instituto do apadrinhamento afetivo.

Palavras-chave: Apadrinhamento afetivo. Criança. Adolescente. Afeto.

ABSTRACT

This scientific article, it's based on the deductive research method and the in-depth report investigation technique, that is, the bibliographic research, considers the theme of emotional patronage, facing the achievement of the fundamental right to the family life of institutionally affirmed children and adolescents. Through the investigation, it proposes to assume the meaning of emotional sponsorship, as well as the right of children and adolescents to the family life. To this end, the particular goals are 1) to confer the historical development of childhood and youthful protection in Brazil under the enlightenment of the theory of integral protection, especially the right to salutary family life; 2) to investigate the impacts caused by the institute of emotional reception in the life of the children and adolescents introduced; and 3) to evaluate the institute of emotional sponsorship from the perspective of the success of the right to healthy family life of children and adolescents institutionalized in Juazeiro do Norte / CE. Consequently, the results of this effort indicate the need to promote family life through the institute of emotional sponsorship.

Keywords: Sponsorship affection. Child. Teen. Affection.

¹ Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: railla_naiane@hotmail.com

² Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: alynerocha@leãosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Criança e adolescentes, até completarem 18 (dezoito) anos de idade, são tratados de forma especial pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, por serem consideradas pessoas em desenvolvimento e, conseqüentemente, encontrarem-se em situação de vulnerabilidade. Por esta razão, merecem especial proteção da família, da sociedade e do Estado.

Dentre os direitos e garantias fundamentais garantidos às crianças e adolescentes, encontra-se elencado o direito à convivência familiar saudável, o qual tem respaldo nos artigos 227 da Constituição Federal e 4º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Consiste, consoante se pode extrair da própria nomenclatura, na preservação e exercício da convivência, do enlace afetivo, acolhedor e aconchegante da família.

A convivência familiar com o outro trata-se de um direito vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é um direito fundamental. Ocorre que, por diversas razões, e apesar da extrema importância, inúmeras crianças e adolescentes restam privadas de desfrutar do convívio de sua família, isto porque o núcleo familiar em que vive, por alguma razão, não está apto para tal.

A criança ou adolescente que se encontra em situação de vulnerabilidade, risco, maus tratos e/ou abandono, é retirada do seio da família, acolhida institucionalmente (art. 101, VII, do ECA) e inserida em programas de acolhimento (art. 101, VIII, do ECA). No entanto, nem sempre há possibilidade de readequação do núcleo familiar ou inserção em família substituta (art. 101, IX, do ECA). Assim, muitos permanecem institucionalizados por muito tempo, tendo suprimido o direito à uma convivência familiar saudável.

Sendo o acolhimento institucional uma medida impactante, uma vez que retira o indivíduo infanto-juvenil do seio de sua família, privando-o de um direito fundamental, criou-se o instituto do apadrinhamento.

O apadrinhamento pode ocorrer por três meios: afetivo, financeiro e por prestação de serviços, podendo ser exercido tanto por pessoas físicas, como jurídicas. A presente pesquisa, porém, observada a peculiaridade do tema em comento, pretende analisar o apadrinhamento afetivo como forma de efetivação do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente no Município de Juazeiro do Norte/CE.

Juazeiro do Norte é uma cidade do interior cearense localizada na região metropolitana do Cariri no sul do estado, possui uma população de 249,939 mil habitantes com uma área territorial de 248,832 km², e densidade demográfica de 1.004,45 hab/km². (IBGE, 2010)

A criança ou adolescente institucionalizada perde total e completamente, sem prazo de reintegração, o direito de exercer o convívio familiar. Não por negligência ou ilicitude do Estado, mas porque a situação a que se enquadrava no momento de sua remoção exigia a interrupção deste direito em favor de outro mais relevante, como a vida e a saúde, por exemplo. Aqui, destacamos o princípio da proteção integral.

No entanto, embora interrompida, a convivência familiar não pode nem deve ser extinta, fazendo-se necessário a facilitação desta por meio do instituto do apadrinhamento afetivo. Ocorre que, há muito tempo, os seres humanos têm se preocupado muito mais com bens materiais, formalidades e objetividades, e não dispõem de tempo para ‘amar o próximo como a si mesmo’.

Um exemplo disso, destaca-se o Município de Juazeiro do Norte/CE, que, através da Justiça Estadual, Defensoria Pública e Secretaria de Desenvolvimento Social e do Trabalho (SEDEST), possui 22 (vinte e duas) crianças e adolescentes institucionalizados, com apenas 1 (um) apadrinhamento afetivo.

Assevera-se aqui a relevância social e jurídica de se abordar o presente tema, tendo em vista a necessidade de preservação e garantia no exercício dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, particularmente a efetivação do direito à convivência familiar. Ademais, é imperioso o incentivo à sociedade de se permitir colocar no lugar do outro, exercendo a alteridade e, assim, estender a mão àquele que necessita não só de utensílios materiais, mas principalmente de saber e sentir o sabor de ter e fazer parte de uma família.

Prezando pela garantia dos direitos individuais e fundamentais da criança e do adolescente, discutir esse tema é de suma relevância tanto para o Direito como para a sociedade, pois proporcionam a possibilidade de identificar situações cercadas de preconceitos além de questões ainda não elucidadas pelo ordenamento jurídico, a fim de identificar possíveis meios facilitadores e colaboradores para a garantia do exercício do direito em questão.

Para tanto, conta com os seguintes objetivos específicos: 1) apresentar a construção histórica da proteção à criança e ao adolescente no Brasil à luz da teoria da proteção integral, em especial o direito à convivência familiar saudável; 2) investigar os impactos causados pelo instituto do acolhimento afetivo na vida das crianças e adolescentes acolhidos; e, 3) avaliar o instituto do apadrinhamento afetivo sob a perspectiva da efetivação do direito à convivência familiar saudável de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente no Município de Juazeiro do Norte/CE.

2 METODOLOGIA

Desta forma, a fim de alcançar o objetivo geral deste trabalho, classificamos esta pesquisa como sendo parte do estudo das ciências humanas sociais, do tipo qualitativa, tendo em vista a análise do apadrinhamento afetivo como forma de efetivação do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes.

A coleta de dados deste trabalho se dará através de investigação aprofundada de literatura, qual seja, a pesquisa bibliográfica, que “é um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema.” (LAKATOS, 2003, p. 158).

Além da pesquisa bibliográfica, o estudo dispõe de caráter documental, visto que se utilizará ainda de normas regulamentadoras acerca do tema proposto. Vale salientar que o estudo em comento percorrerá os meios de descrição, explicação e exploração do problema sugerido e suas peculiaridades

O método de abordagem utilizado é dedutivo, visto que partindo de premissas condicionantes, seguidas de pressupostos, obtemos conclusão característica consequente da premissa anterior, possibilitando a análise minuciosa dos fatos, fazendo do conhecimento geral, um conhecimento específico.

É possível destacar, ainda, o método interdisciplinar, uma vez que, além da ciência do direito, que por si só já possui diversos ramos, teremos o auxílio da psicologia.

3 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO BRASIL À LUZ DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Doutrina da Proteção Integral estabeleceu-se devido a necessidade de compreensão dos direitos da criança e do adolescente. Surgiu através dos movimentos internacionais em favor das crianças, com o escopo de percepção da fragilidade e hipossuficiência da criança e do adolescente e a necessidade da prestação de um tratamento diferenciado, bem como da produção de mecanismos de proteção e efetivação de direitos e garantias fundamentais. (SOUZA, 2007).

Possui como diretriz e base a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, que concedeu às crianças e adolescentes a condição de sujeito de direito, ao tempo que lhes caracterizou como sendo pessoas em desenvolvimento, garantindo-lhes proteção especial com

o fito de promoção de desenvolvimento em todos os aspectos, consoante princípio II, do referido dispositivo:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança. (ONU, 1959)

Objetiva, portanto, a defesa e efetivação de todos os direitos essenciais às crianças e adolescentes, visando assegurá-los integralmente. Assim, a teoria da proteção integral tornou-se um paradigma para a compreensão da infância e adolescência e, conseqüentemente, formação adequada de um substrato teórico constitutivo do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao instituir no ordenamento jurídico brasileiro a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, foi o marco normativo utilizado pela legislação brasileira, uma vez que tratou o infanto-juvenil como sendo sujeito de direitos, bem como lhe garantiu tratamento especial e prioritário, estabelecendo em seu artigo 227 que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O direito da criança e do adolescente é considerado um direito misto, “por tratar de direitos que não dizem respeito apenas a crianças e adolescentes, mas direitos que envolvem a família, a sociedade e o Estado, [...]” (FONSECA, 2015, p.13). Assim, crianças, adolescentes e jovens, ou seja, desde o nascimento até atingirem a maioridade, 18 anos, necessitam de proteção especial da família, da sociedade e do Estado.

A Doutrina da Proteção Integral tem como escopo a oferta de um amparo social, moral, afetivo, material, espiritual, psicológico, dentre outros meios de apoio a que venham necessitar crianças e adolescentes, titulares de direitos. A referida teoria foi disciplinada, no Brasil, pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, conforme

previsão de seu primeiro artigo que estabelece: “esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990).

Ressalte-se, ainda, o não menos importante, artigo 100 do ECA, acerca da aplicação de medidas de proteção, que priorizam as ações que “visem o fortalecimento dos vínculos familiares” (BRASIL, 1990), observando-se, dentre outros princípios, a “condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos [...] proteção integral e prioritária [...] interesse superior da criança e do adolescente [...] prevalência da família” (BRASIL, 1990)³.

Esses direitos essenciais são específicos ao desenvolvimento saudável e pleno dos protegidos, no que tange principalmente na formação de sua personalidade. E, conforme podemos extrair da interpretação do *caput* do referido artigo, enfatizado no inciso X, priorizada deverá ser a convivência familiar.

Quanto maior o grau de sentimento existente no núcleo familiar, seja este advindo de família natural ou extensa, maior será o nível de compreensão, de humanização, de cuidado, de demonstração de amor de uns para com os outros. Isto porque “as relações de famílias, [...] por mais complexas que se apresentem, nutrem-se de [...] tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e a virtude do viver em comum” (VILELA, 1994 *apud* DIAS, 2014, p. 74).

O direito a convivência familiar, garantia fundamental prevista no artigo 227 da Constituição Federal, também encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, que assim determina:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

³ Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - Proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

[...]

IV - Interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

[...]

X - Prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

Desta feita, em atenção às crianças, que, por razões de abandono, violência, rupturas familiares, riscos, maus tratos e/ou outras inúmeras questões de vulnerabilidade, tiveram que ser afastadas do núcleo familiar, o Estado, na qualidade de responsável pela garantia dos direitos acima citados, passa a acolhê-las institucionalmente.

4 OS IMPACTOS CAUSADOS PELO INSTITUTO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, em 2006, denominou como Acolhimento Institucional todos os programas de abrigos em entidades que atendessem crianças e adolescentes que, pelas razões previstas no Art. 98 do ECA, fossem abrigadas institucionalmente (BRASIL, 2006, p. 40).

De acordo com as Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, o abrigo institucional consiste no:

Serviço que oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta. (BRASIL, 2009, P. 63).

Aprovada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, a política do acolhimento institucional foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 12.010/09, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, posteriormente também modificado pela Lei nº 13.509/17.

Conforme disposição contida no Art. 98, da Lei nº 8.069/90, medidas de proteção deverão ser aplicadas sempre que ocorrer ameaça ou violação de direitos das crianças e adolescentes e, dentre variadas formas de proteção e efetivação desses direitos, encontra-se elencado no Art. 101, VII, do ECA, o instituto do acolhimento institucional:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

[...]

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

[...]

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990)

Embora possua caráter excepcional e temporário, consoante determinação do parágrafo primeiro do artigo supracitado, e tenha sido criado com o objetivo de proteção às crianças e adolescentes que necessitam da intervenção estatal, o acolhimento institucional acaba por impactar, muitas vezes de modo gravoso, o mais importante princípio/direito basilar da convivência familiar.

Acolher crianças e adolescentes cuja família original não possui condições de contê-los, e, ao tempo, transformar o abrigo em uma espécie de lar, onde os protegidos possam desenvolver-se de forma plena, autônoma e com participação social, é um desafio para o Estado.

Notamos também que, enquanto acolhidas, as crianças têm seus vínculos afetivos fragilizados de diferentes formas. No contexto familiar, não há ações efetivas que promovam a manutenção e (re)construção dos vínculos afetivos, tanto por ainda desmembrarem os grupos de irmãos, como por não valorizarem e promoverem a participação da família no cotidiano das instituições. No contexto institucional, por exemplo, o número insuficiente de educadores pouco qualificados, bem como a sobre carga de funções, acaba por prejudicar a qualidade da relação entre eles e as crianças. Dificuldades na inclusão das crianças na comunidade em geral e especialmente na escola também gera sofrimento para as crianças, seja pelo isolamento, seja pelo preconceito de que são alvo. (ROSSETTI-FERREIRA, 2012, p. 396).

A fim de fazer cessar a violação de determinados direitos e garantias fundamentais, bem como de promover o pleno desenvolvimento, ainda que temporariamente afastado do seio familiar, apesar de a legislação brasileira presar pelas políticas de fortalecimento dos laços familiares, a medida da acolhimento é utilizada quando, infelizmente, o seio familiar tornou-se inapto total ou temporariamente para o convívio da criança ou adolescente que dali deverá ser retirado.

Diante disso, criou-se o instituto do apadrinhamento afetivo.

5 O VÍNCULO AFETIVO NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

De acordo com Bittencourt (2013), quando há uma família que cuida e ama a criança o afeto torna-se a ferramenta eficaz que transforma o ambiente familiar em um ambiente

saudável. A palavra afetividade vem da terminologia “afeto”, que deriva do substantivo latino *affectus, us*, e significa “disposto, inclinado a, constituído”. Assim, essa palavra propõe um significado forte, visto que diz sobre “sentimento terno de adesão, afeição, ligação espiritual em relação a alguém”. Conseqüentemente, entende-se que a afetividade traduz o sentimento de carinho ao cuidar do próximo, ou seja, de querer bem. (FREITAS, 2018).

A afetividade então é a expressão máxima do comprometimento com o outro, servindo de junção entre os pares, visto que é a mistura para um relacionamento almejado. Assim, sem a afetividade não é possível estabelecer uma relação para que haja uma harmonia entre os seres, inclusive está presente até no cuidado com seres não humanos. Dessa forma, a ausência da afetividade pode trazer conseqüências na fase adulta. (FREITAS, 2018).

É necessário perceber que a afetividade está associada à composição do caráter de um indivíduo, pois se trata de um sentimento, visto que efetua um importante papel na formação futura do ser humano, principalmente na fase de desenvolvimento quando acontece todo o processo de aprendizagem, isto é, na infância. Desta forma, a afetividade tem grande participação na questão da formação dos costumes, visto que a criação dos laços afetivos exerce um papel importante na vida de qualquer pessoa. (BARBOSA, 2014).

A afetividade é um coeficiente indispensável à vida humana, pois está atrelada ao social e é concebida como parte constituinte de toda relação humana, sendo a asserção de nossa implicação com o mundo. (WALLON, 1959).

De acordo com Macedo (1994) a afetividade quando não presente, pode acarretar carência, que produz fissuras irreparáveis, pois atua no *modus vivendi* do homem, o que acarretará sérios distúrbios. Assim, percebe-se a importância da família funcional ou saudável. Logo, isso mostra que o clima que irá gerar, será um ambiente de afeto e apoio para o desenvolvimento pleno da criança, não importando a sua conexão biológica. (ROSSOTO, 2009).

Em contrapartida, Henri Wallon afirma que o processo de evolução obedece a dois vieses, no caso, o biológico e o ambiente em que o indivíduo está presente, salientando que a afetividade irá sensibilizar de alguma maneira. Dessa forma, vale entender que a afetividade está inclusa em diversos campos e assim contribui para o alcance do conhecimento e o êxito na autoestima do ser humano, visto que as relações afetivas não devem ser desagregadas das relações familiares. (WALLON, 1959).

A construção dos laços afetivos é importante por influenciar na formação dos costumes, sendo indiscutivelmente considerável para a vida de qualquer indivíduo. A falta desse sentimento de afetividade pode gerar a ausência de memórias positivas, o que poderá tornar um

adulto sem sensibilidade e excluído da vida social, inclusive interferir nos sentimentos. (PINHEIRO, 2011).

Sendo assim, a criança apadrinhada tem o desejo, por ter sido abandonada, de ser adotada, ou seja, tem a vontade de ser querido por alguém, assim, numa perspectiva Freudiana (1914/1996), fala-se sobre o desejo de ser amado. (PINHEIRO, 2011).

Desta forma, é necessário pontuar que “a função materna e paterna não se estabelece por uma correspondência a personagens fixos” (JERUSALINSKY, 2005, p.10). Isto é, de acordo com Winnicott (2000) para que haja um ambiente suficientemente bom, outras pessoas podem desempenhar os papéis que originalmente são resguardados a mães e pais, firmando o desenvolvimento físico e psíquico de crianças distanciadas dos pais biológicos, assim, nesse ambiente saudável o infante irá se constituir psiquicamente.

O vínculo afetivo é comprovado cientificamente ser de grande importância para o desenvolvimento de crianças e do adolescente. Assim a violência sexual, psicológica ou física é um dos motivos que desestruturam o infante, devido sua fase evolutiva. (PINHEIRO, 2011).

Nesse sentido, percebe-se que o modo de se comportar que essas crianças e adolescentes apresentam, varia de acordo com a faixa etária, sexo ou circunstância que foram recebidos. Normalmente essas crianças desenvolvem um sentimento de exclusão e de solidão, por isto, é necessário que elas tenham noção da sua cidadania e que são portadores de direitos, com uma vida saudável tanto física quanto psicológica. (PINHEIRO, 2011).

Fica claro, portanto, que com base neste silogismo, o conceito de família está moldado no ordenamento jurídico, sendo entendido como uma organização social com base em laços afetivos, jurídicos ou biológicos, isto é, conforme Lôbo (2009), família não é apenas uma instituição jurídica, necessita ser entendida pela sua importância social, abrangendo diferentes formas e variantes. Nesse sentido, o Direito por ser teso perde sua finalidade quando não se consagra com os avanços da sociedade. (LÔBO, 2009).

5.1 O APADRINHAMENTO AFETIVO E A INSTITUCIONALIZAÇÃO

É perceptível a mudança de postura que o ordenamento jurídico garantiu com o encerramento da cultura que durou da época das colônias até o começo do século XX, que se desobrigava a necessidade de legitimação da adoção e que as famílias mais abastadas, com a oportunidade de possuir mão-de-obra gratuita, acolhiam em seus lares, apesar de não terem relação de afeto, os “filhos de criação”. Assim, a legalidade a adoção tornou-se uma ação

causada pela vontade de criar uma filha ou filho, tendo como vínculo a afetividade, excluindo a questão sanguínea. (PAIVA, 2004).

De acordo com Cenise Monte Vicente, a autora aduz que o aspecto essencial para a condição da vida humana é o vínculo, por isso, o mesmo torna-se fundamental à evolução da criança, tornando assim a convivência, o principal aspecto para que o infante desfrute de uma afetividade, tendo o direito de amadurecer a luz de uma rede afetiva, onde possa aproveitar sua família, com o apoio adequado dos adultos. (VICENTE, 1994).

Por esse ângulo, a ferramenta de Apadrinhamento Afetivo, com gestão do Poder Judiciário, perfilhado pelas Varas da Infância, do Idoso e da Juventude por anuência dos magistrados, denota-se operativo de maneira que salvguarde a vulnerabilidade das crianças ou do adolescente, tornando viável a ruptura da sensação de desprezo e a melhora da autoestima. (SOUZA, 2015).

Esse programa é direcionado a crianças e adolescente que se mantêm em situação de abandono ou em famílias acolhedoras, tem como objetivo encorajar a criação de vínculos afetivos assegurados e permanentes entre eles e entre os indivíduos da comunidade que se disponibilizam a serem madrinhas e padrinhos. Assim, essa vinculação afetiva consente o início de uma relação que traga orientação social presente e futura para essas crianças e adolescentes. (SOUZA, 2015).

Nessa perspectiva, o estado do Rio de Janeiro foi o pioneiro desse programa de Apadrinhamento Afetivo no Brasil. No ano de 2014, o juiz titular da 4ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso do Rio de Janeiro, o Sérgio Luiz Ribeiro de Souza, criou o projeto Apadrinhar – Amar e Agir para Materializar Sonhos, ganhou inclusive, na categoria “juiz” do 12º Prêmio Innovare. Atualmente, Sérgio se responsabiliza por 14 instituições, e acolhe aproximadamente 200 crianças e adolescentes que estavam em situação de abandono. (SOUZA, 2015).

Assim, o projeto de Apadrinhamento Afetivo no Brasil viabiliza três tipos de apadrinhamento que são: o prestador de serviços, o provedor e o afetivo. O prestador de serviço tem como intuito desempenhar prestação de serviço gratuito às instituições de acolhimento, compreendido com as áreas de formação específica de cada padrinho ou madrinha. O provedor irá guarnecer suporte material, com doação de objetos de limpeza, higiene, materiais de construção, reformas, entre outras necessidades. Já o último mais importante, o padrinho afetivo, torna possível a assistência afetiva e educacional da criança ou do adolescente, deste modo permite o estabelecimento de vínculos afetivos e oportuniza o contubérnio exterior da instituição. (FREITAS, 2018).

O projeto tem como finalidade atender as necessidades materiais e emocionais de crianças e adolescentes, para contribuir com o desenvolvimento educacional, profissional e social das mesmas. Assim, irá oportunizar uma experiência de vinculação afetiva com uma família, efetivando o progresso do sentimento de pertencimento, com resguardo emocional e o benefício de permitir que os elos afetivos se consolidem, com o objetivo de dar suporte aos abrigados, quando enfim se desligarem do abrigo onde foram acolhidos. (LEMOS, 2019).

O Apadrinhamento objetiva salvaguardar as crianças de oito anos ou mais e adolescentes que tenha seus vínculos familiares rompidos juridicamente ou sem a ruptura desse vínculo, porém com capacidade inexistente de reintegração familiar ou de adoção, incluindo as crianças com deficiência de qualquer idade e os irmãos com elo afetivo que possuam irmão mais novo com no mínimo cinco anos de idade. Para os padrinhos e madrinhas o requisito é serem 16 anos mais velhos que os afilhados, envolverem-se nas oficinas e reuniões com a equipe do projeto. (BRASIL, 2011)

É fundamental pontuar que, para além do afeto, os padrinhos e madrinhas necessitam reservar um tempo para visitar frequentemente os afilhados, tomando-os para passeios sempre que possível, oferecendo convivência familiar e comunitária saudável. Precisam também respeitar as ordens do programa e das entidades, e visitar a instituição de acolhimento regularmente. (CARTILHA PROJETO APADRINHAR, 2017)

Observa-se ainda que, a Justiça, no processo de adoção convencional irá escolher a criança e a família adotante, sem levar em conta a questão da afinidade. Já no Apadrinhamento Afetivo, acontece o contrário, pois a relação inicia sem a finalidade de formar uma família. (TJ-RJ, 2017).

Assim, apesar dos padrinhos e madrinhas não terem a guarda ou tutela dos apadrinhados, pois o guardião ainda é a instituição de acolhimento, precisam assumir a responsabilidade de criar e manter esse vínculo com as crianças e os adolescentes, visto que já sofreram várias vezes pela questão do abandono com sua família de origem. Para que isso aconteça, podem passar finais de semana e férias com o afilhado. (FREITAS, 2018)

Normalmente as instituições de acolhimento disponibilizam cursos de capacitação para os futuros padrinhos, além de estimular uma avaliação psicológica para identificar se estão aptos a assumir essa tarefa com o mantimento desse elo com os afilhados externamente. (OLIVEIRA, 2017)

A coordenadora do programa de apadrinhamento afetivo, Maria da Penha, da ONG Aconchego em Brasília, relata que é uma fábula acreditar que o apadrinhamento afetivo deixa a criança confusa ou que essa questão procria uma espera pela adoção. Para ela, as crianças têm

noção de que a chance de adoção é remota, assim, entende que devem focar na própria vida, pois o padrinho pode ensinar como ter êxito na formação de sua futura família. Maria da Penha traz ainda que quando não há o vínculo social, crianças e adolescentes tem a vida escolar afetada, visto que, como a grande parte dos acolhidos tem nível baixo de instrução, o padrinho e a madrinha não podem ser mais de um. Assim, os padrinhos irão fazer diferença na vida dos apadrinhados, não sendo apenas uma pessoa qualquer da família que está criando. (OLIVEIRA, 2017).

Vale entender que Portugal está adiante do Brasil e de vários outros países em relação ao apadrinhamento. Tendo em vista, que aprovou a Lei nº 103/2009 determinando o Apadrinhamento Civil, tornando o instituto de apadrinhamento definido por uma relação jurídica de caráter duradouro determinado entre um indivíduo ou uma família e uma criança ou adolescente, o qual passa a praticar os poderes e deveres dos pais, estabelecendo vínculos afetivos, o que concede desenvolvimento pleno e bem-estar. (FISCHER, 2014).

5.2 O INSTITUTO DO APADRINHAMENTO AFETIVO REALIDADE EM JUAZEIRO DO NORTE

Conforme se extrai do parágrafo primeiro, do art. 19-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o instituto do apadrinhamento afetivo tem como objetivo a preservação do direito à convivência familiar e comunitária, bem como o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes institucionalizadas, através da promoção de vínculos afetivos destes com outras pessoas que não façam parte da instituição.

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. §1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (BRASIL, 1990)

Tem como alvo, definido pelo parágrafo 4º do mesmo dispositivo, aqueles que não possuem condições de retornar para o convívio do lar ou ser inserido em família substituta, permanecendo assim, institucionalizado.

Art. 19-B. [...]

§4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou

adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. (BRASIL, 1990)

O apadrinhamento afetivo é voluntário e tem o fito de proporcionar à criança e/ou adolescente o carinho e afeto que teria no seio de uma família saudável. Ocorre por meio de encontros quinzenais, onde a criança ou adolescente passa o final de semana com o padrinho(a), visitas em data comemorativas, passeios etc.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ definiu, após estudo, que:

O apadrinhamento afetivo é um programa voltado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, com o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que se dispõem a ser padrinhos e madrinhas. As crianças aptas a serem apadrinhadas têm, quase sempre, mais de dez anos de idade, possuem irmãos e, por vezes, são deficientes ou portadores de doenças crônicas – condições que resultam, quase sempre, em chances remotas de adoção. (BRASIL, 2015)

Observada as características dos infanto-juvenis passíveis de participação no programa de apadrinhamento, verifica-se que, de fato, possibilidade de retorno ao convívio familiar original, quando existe, ou de ser inserido em uma família substituta é mínimo, quase zero. Por esta razão, “uma das intenções do apadrinhamento afetivo é que a criança possa conhecer como funciona a vida em família, vivenciando situações cotidianas” (idem).

Embora o CNJ tenha definido o instituto do apadrinhamento afetivo, o Departamento de pesquisas Judiciárias não dispõe de dados a respeito do tema “Apadrinhamento afetivo” conforme resposta do CNJ (em anexo).

No Município de Juazeiro do Norte/CE, a discussão acerca do incentivo à iniciativa de novos voluntários para exercer o referido instituto se deu, inicialmente na Câmara de Vereadores, em maio de 2018, posteriormente, em 8 de dezembro de 2018, por iniciativa do Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público do Estado do Ceará e Prefeitura Municipal, ocorrido no Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO. (MARIA, 2018)

Em 2017, quando da preparação para o lançamento do Programa de Acolhimento de Crianças e Adolescentes da Casa Municipal de Acolhimento, 17 (dezessete) entre crianças e adolescentes já se encontravam fora dos padrões de adoção ou reinserção familiar. (MARIA, 2017).

O programa de apadrinhamento, além de afetivo, pode ocorrer de modo financeiro ou através de prestação de serviços. No entanto, essas duas modalidades, não tem o condão de

proporcionar à criança e/ou adolescente, vítima da ruptura familiar, laços de afetividade. Resumem-se, como se denota da própria nomenclatura, na doação de pecúnia, ou oferecimento de serviços, como por exemplo educação e saúde. (MARIA, 2017)

Atualmente, são 22 (vinte e duas), entre crianças e adolescentes, com idade de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, sendo que apenas 1 (um) deles possui uma madrinha afetiva. (CEARÁ, 2018). Verifica-se que as pessoas têm optado pelo apadrinhamento financeiro ou por prestação de serviço, assim, a essência do apadrinhamento, que é de promover o convívio familiar e comunitário, abrindo leques para uma maior aproximação que possibilite uma evolução para posterior adoção, tem perdido seu significado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A retirada de uma criança ou adolescente do seio da família traz inúmeras modificações e impactos na vida dos componentes desse núcleo, em especial dos sujeitos infanto-juvenis em comento. Adaptarem-se as transformações, consequências da condição anterior, de risco, vulnerabilidade, maus tratos, ou mesmo abandono, é extremamente difícil, principalmente quando decorrentes da perda do vínculo afetivo.

Sendo assim, a infância e adolescência, fases de formação da personalidade e de desenvolvimento, requerem uma maior e melhor atenção, tendo em vista, sua condição de dependência. Nesta hipótese, o presente trabalho objetivou demonstrar a importância da afetividade inerente ao apadrinhamento afetivo como forma de efetivar o direito à convivência familiar.

Portanto, embora interrompida, a convivência familiar não pode nem deve ser extinta, fazendo-se necessário a facilitação desta por meio do instituto do apadrinhamento afetivo. Ocorre que, há muito tempo, os seres humanos têm se preocupado muito mais com bens materiais, formalidades e objetividades, que não dispõem de tempo para ‘amar o próximo como a si mesmo’.

Para tanto, firma-se aqui a relevância social e jurídica de se abordar o presente tema, tendo em vista, a necessidade, preservação e garantia no exercício dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, particularmente a efetivação do direito à convivência familiar. Ademais, é imperioso o incentivo à sociedade de se permitir colocar no lugar do outro, exercendo a alteridade e, assim, estender a mão aquele que necessita não só de utensílios materiais, mas principalmente de saber e sentir o sabor de ter e fazer parte de uma família.

Prezando pela garantia dos direitos individuais e fundamentais da criança e do adolescente, discutir esse tema é de suma relevância tanto para o Direito como para a sociedade, pois proporcionam a possibilidade de identificar situações cercadas de preconceitos além de questões ainda não elucidadas pelo ordenamento jurídico, a fim de identificar possíveis meios facilitadores e colaboradores para a garantia do exercício do direito em questão.

No tocante ao escopo principal, tornou-se possível a visualização de que o apadrinhamento afetivo não traduz um instrumento válido e extremamente notável na efetivação do direito fundamental à convivência familiar de crianças e adolescentes institucionalizados no município de Juazeiro do Norte/CE, já que o número de padrinhos (a) afetivos na cidade em comento, é inferior em relação as crianças e adolescentes institucionalizados.

Evidentemente a problemática discutida na presente pesquisa, não se mostra esgotada a respeito do assunto intrínseco ao apadrinhamento afetivo, dessa forma se faz necessário novas abordagens, tendo em vista, contribuir de forma positiva para amenizar problemas decorrentes da falta de convivência familiar dos menores institucionalizados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, Senado Federal, 1988.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

_____. **Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

_____. **Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf> Acesso em: abr. de 2019.

CEARÁ. **Defensoria Pública do Estado do Ceará**, 2018. Em Juazeiro, há apenas uma madrinha afetiva. Defensoria Pública divulga programa. Disponível em: <http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/em-juazeiro-apenas-uma-madrinha-afetiva-defensoria-divulga-programa/>> Acesso em: mai. de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6ª Ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FISCHER, Priscila. O GLOBO. Rio. **Apadrinhamento afetivo: primeiro passo para a adoção de crianças**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/bairros/apadrinhamento-afetivo-primeiro-passo-para-adocao-de-criancas-12589337>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente**. 3ª ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

FURLAN, Vinicius; SOUSA, Telma Regina de Paula. **Família, acolhimentos institucional e políticas públicas: um estudo de caso**. Revista Psicologia Política, Vol. 14, n. 31, p. 499-516, set. – dez. 2014. Disponível em <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v14n31/v14n31a06.pdf>> Acesso em: abr. 2019.

FREITAS, J. O. **O APADRINHAMENTO AFETIVO COMO CAMINHO PARA A ADOÇÃO**. Caderno IEP/MPRJ, p. 10 –, Junho 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa** – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Portal IBGE Cidades – Juazeiro do Norte: Censo Demográfico 2010: Características da População e dos Domicílios/ Resultados do Universo**. Disponível em: < <http://www.ibge.gov.br> > Acesso em: 15 nov. 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARIA, Alana. Defensoria lança programa de apadrinhamento de crianças e adolescentes em Juazeiro do Norte. **Revista Cariri**, 2017. Disponível em: <<https://caririrevista.com.br/defensoria-lanca-programa-de-apadrinhamento-de-criancas-e-adolescentes-em-juazeiro-do-norte/>> Acesso em: 07 de nov de 2019.

OLIVEIRA, Maria da Penha. **Coordenadora do programa de apadrinhamento afetivo da ONG Aconchego**. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77259-apadrinhamento-afetivo-decriancaeadolescentesentenda-comofunciona>>. Acesso em: 07 de nov 2019.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, 1959, disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DeclDirCrian.html>> Acesso em: 07 de nov de 2019.

PAIVA, L. D. **Adoção: significado e possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004

PINHEIRO, Raphael Fernando. **Apadrinhamento afetivo: o afeto além dos muros da instituição**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-97/apadrinhamento-afetivo-o-afeto-alem-dos-muros-da-instituicao/>. Acesso em: 04/11/2019.

Projeto Apadrinhar. Disponível em:

<<http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/informacoes/docs/cartilha-apadrinhamento.pdf>>. Acesso em: 07 de nov. 2019.

ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotildeetal; ALMEIDA, Ivy Gonçalves de; COSTA, Nina Rosa do Amaral; GUIARÃES, Lilian de Almeida; MARIANO, Fernanda Neísa; TEIXEIRA, Sueli Cristina de Pauli; SERRANO, Solange Aparecida. **Acolhimento de crianças e adolescentes em situações de abandono, violência e rupturas.** Revista Psicologia: reflexão e crítica, Porto Alegre, n. 2, v. 25, p. 390-399, 2012. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/prc/v25n2/a21v25n2>> Acesso em: 01 de novembro de 2019.

ROSSOT, Rafael Bucco. O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do Princípio da convivência familiar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.** Porto Alegre, n. 9, abr./maio, 2009.

SILVA, Alan Minas Ribeiro da. **A morte inventada:** alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Etelma Tavares de. **DA DOUTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR À DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: Panorama histórico a partir do Código Mello Matos (Código de Menores).** Vol. 10. 2007. Disponível em:

http://www.defensoria.org.br/langs/arquivos_multimidia/102.pdf. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

SOUZA, Sergio Luiz Ribeiro de. **Apadrinhamento- Amar, Agir e Materializar Sonhos.** Disponível: <http://www.premioinnovare.com.br/praticas/1/apadrinhar-amar-e-agir-para-materializar-sonhos20150514192131023007>. Acesso em: 07 de novembro de 1019

VICENTE Cenise Monte. **O direito à convivência familiar e comunitária:** uma política de manutenção do vínculo. In:Família Brasileira, a base de tudo. São Paulo: Cortez, Brasília, UNICEF, 1994.